



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.900034/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.846 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO COMPENSADO POR CAUSA EXTERNA AO PROCESSO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

É carente de interesse o contribuinte que interpõe recurso após o reconhecimento da extinção do débito fiscal compensado por causa externa ao processo de compensação.

CRÉDITO EXCEDENTE DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUÇÃO OU RESSARCIMENTO ESPECÍFICO. ART. 35 DA IN RFB Nº 900/2008.

Nos termos do art. 35 da IN RFB nº 900/2008, o crédito do sujeito passivo não utilizado no processo de compensação pode ser restituído ou ressarcido mediante a apresentação dos pedidos correspondentes. Vedação à transmutação de pedido de compensação em restituição ou ressarcimento.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso voluntário por ausência de interesse recursal

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos De Lima (Presidente à época), Silvana Rescigno Guerra Barretto, Joao Otavio Oppermann Thome, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Sérgio Gomes e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ1) assim ementado, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/08/2011

PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO

DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando suscitada pela pessoa jurídica com base em matéria de mérito e na medida em que não se verifica no conteúdo do Despacho Decisório emitido a inobservância de qualquer dos requisitos previstos no CTN e no Decreto nº 70.235/1972, indispensáveis para a sua formalização, passíveis de ensejar a sua nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/08/2011

LUCRO REAL ANUAL. COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO DE IRRF INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ORIUNDO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, PLEITEADO NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DÉBITO COMPENSADO JÁ EXTINTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Créditos de IRRF incidente sobre operações de swap, oriundos de depósitos judiciais, somente podem ser pleiteados após o trânsito em julgado da sentença judicial e desde que observados os requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 (arts. 70 e 71). Se o débito compensado no PER/DCOMP já se encontra extinto, torna-se insubsistente a compensação nele

declarada, o que resulta no cancelamento do PER/DCOMP e da cobrança determinada pelo Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Relatório

1) Do PER/DCOMP

Em 15/12/2004, a interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 16075.02788.151204.1.3.024609 (fls. 234/238) para declarar a compensação de débito da COFINS (cód. 2172), período de apuração novembro/2004, totalizando R\$ 1.778.000,00, com o crédito de R\$ 968.379,77, oriundo do saldo negativo de IRPJ do exercício 1999.

2. Da análise do referido documento, emergiu o Despacho Decisório de fls.11, emitido em 07/03/2008 pelo Sr. Delegado da DRF/VitóriaES, que não homologou a compensação de débito declarada pela interessada por considerar extinto o direito de utilização do saldo negativo do exercício 1999, em virtude do decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a de apuração do saldo negativo.

3. Inconformada com a decisão, interpôs a interessada, em 28/03/2008, manifestação de inconformidade a esta DRJ, para requerer a retificação da informação por ela própria prestada no PER/DCOMP com relação ao exercício fiscal. Nesse sentido, solicitou que fosse considerado o exercício correto de 2000, e não o de 1999, pelo fato de o saldo negativo pleiteado corresponder ao IRRF recolhido nos meses de abril, maio e junho/1999.

4. O Acórdão nº 1232810, de 18/08/2010 (fls. 248/262), proferido por esta Turma de Julgamento, do qual fui o relator, conheceu da manifestação de inconformidade interposta, acatando, por maioria de votos, a alegação preliminar de erro material cometido no preenchimento do PER/DCOMP, determinando a retificação do período de apuração do crédito pleiteado, de exercício 1999 para exercício 2000, e afastando a preliminar de decadência em que se fundamentou o Despacho Decisório. Em decorrência, retornaram os autos à DRF/Vitória-ES para análise do mérito da compensação pleiteada pela interessada, considerando, desta feita, que o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP refere-se ao exercício 2000.

5. Em decorrência, o Sr. Delegado da DRF/Vitória-ES proferiu novo Despacho Decisório, em 30/08/2011 (fls. 322), com base no Parecer Seort nº 1392/2011 (fls. 317/321), que ora passo a relatar.

II) Do Despacho Decisório

6. O mencionado Parecer Seort apresenta, em síntese, a seguinte fundamentação:

6.1. o PER/DCOMP, originalmente apresentado em 15/12/2004, foi retificado em 18/08/2010, data de emissão do Acórdão nº 1232810;

6.2. nesse sentido, é importante transcrever os arts. 80 e 81 da IN RFB nº 900/2008:

IN RFB nº 900/2008

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

6.3. o § 2º do art. 37 mencionado na Instrução Normativa corresponde ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, que estabelece o prazo de cinco anos, contado da data de entrega da declaração de compensação, para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo;

6.4. no prazo legal de 5 (cinco) anos a Administração não homologou a declaração de compensação original, contudo, tal declaração restou retificada em 18/10/2010 pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, em decorrência do pedido formulado pela interessada em sua manifestação de inconformidade apresentada em 28/03/2008;

6.5. em face dessa retificação, iniciou-se em 18/10/2010 o prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 para análise do PER/DCOMP;

6.6. no PER/DCOMP retificador a interessada pretende compensar saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999, no valor original de R\$ 998.379,77, com débito da COFINS do mês de novembro/2004;

6.7. afastada a decadência do direito creditório pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, deve ser verificada a regularidade da apuração do imposto devido em 31/12/1999, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado;

6.8. compulsando a DIPJ/2000 anual retificadora (fls. 138/183), verifica-se na Ficha 13A (“Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”) que a interessada não apurou imposto de renda no período, correspondendo o saldo negativo à dedução do Imposto Retido na Fonte – IRRF (fls. 151);

6.9. *entretanto, em procedimento de auditoria interna da DIPJ/2000, a apuração do imposto de renda em 31/12/1999 restou revisada, devido à constituição do imposto devido no montante de R\$ 1.637.567,22 nos autos do processo nº 11543.005745/200214 (fls. 267/274);*

6.10. *o resultado positivo apurado no período (lucro real) decorreu da conduta da interessada de compensar integralmente prejuízos fiscais de exercícios anteriores sem a observância do limite de compensação correspondente a 30% do lucro líquido (art. 15 da Lei nº 9.065/1995) e de não realizar a parcela mínima do lucro inflacionário (art. 449, do RIR/1999);*

6.11. *apreciando a impugnação apresentada em face do lançamento fiscal, a DRJ exonerou a parcela do imposto correspondente à tributação do lucro inflacionário;*

6.12. *submetidos os autos a julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a interessada formulou pedido de desistência do recurso interposto e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o referido processo nº 11543.005745/200214, com vistas à consolidação do imposto constituído no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, tornando definitivo o lançamento do imposto de renda devido em 31/12/1999, no valor de R\$ 1.241.632,68 (fls. 267/305), conforme processo administrativo de cobrança nº 10783.900075/200841, apenso ao presente processo;*

6.13. *depreende-se, pois, que o sujeito passivo não dispõe de direito líquido e certo à restituição de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999;*

6.14. *conforme expressamente previsto no art. 2º, § 4º, c/c o art. 6º da Lei nº 9.430/1996, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar em 31 de dezembro ou do saldo negativo a restituir, a pessoa jurídica deve deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

6.15. *desse modo, a pessoa jurídica que sofrer retenção na fonte sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto deverá utilizar as retenções na dedução do IRPJ devido ao término do período de apuração em que ocorreu a retenção;*

6.16. *somente é passível de restituição ou de utilização em declaração de compensação o saldo credor resultante do confronto entre o imposto devido e as parcelas dedutíveis discriminadas no § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, dentre as quais o IRRF;*

6.17. *no presente caso, do confronto entre o imposto de renda definitivamente constituído no processo administrativo nº 11543.005745/200214, correspondente ao fato gerador 31/12/1999, e os valores de retenção na fonte indicados na Ficha 13A da DIPJ/2000 verifica-se a não apuração de saldo negativo*

de IRPJ em 31/12/1999; 6.18. portanto, não há crédito a ser reconhecido e, por conseguinte, a declaração de compensação retificadora, resultante da retificação promovida no PER/DCOMP nº 16075.02788.151204.1.3.024609 pelo Acórdão nº 1232810 da 4ª Turma, deve ser considerada não homologada;

6.19. diante do exposto e das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é de se propor o não reconhecimento do direito creditório a favor da interessada, a título de saldo negativo de IRPJ em 31/12/1999, e a não homologação da compensação declarada no mencionado PER/DCOMP, retificada de ofício;

6.20. o Despacho Decisório de fls. 322 ratifica os termos do Parecer Seort.

III) Da manifestação de inconformidade

7. Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 29/09/2011 (AR, fls.327), interpôs a interessada, em 26/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls.328/346, instruída com os documentos de fls. 347/435, alegando, em síntese, que:

7.1. a análise realizada pela autoridade fazendária prolatora do Parecer Seort ateve-se, exclusivamente, a uma das hipóteses retificadoras do PER/DCOMP, qual seja, a da liquidez e certeza do montante do crédito pleiteado;

7.2. ocorre que, independentemente do saldo negativo de IRPJ a ser apurado após as retificações, também restou devidamente esclarecido e comprovado, através das respectivas DACON e DCTF que já constam destes autos, ora reapresentadas, a ausência de débitos da COFINS relativamente ao ano calendário de 2004;

7.3. isto porque, a extinção da contribuição deu-se através de compensações com créditos não-cumulativos da referida contribuição correspondente aos meses de fevereiro a dezembro/2004 ou mediante compensação através de procedimento específico, que é o caso da COFINS apurada no mês de janeiro/2004, compensada nos autos do processo nº 11543.001336/200419;

7.4. assim, ainda que não seja apurado qualquer direito creditório em seu favor, inexistente qualquer valor passível de cobrança, visto que o débito da COFINS comprovadamente inexistente;

7.5. antes de adentrar nas questões de mérito, suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida, em razão de falhas/omissões nela contidas, cujos vícios maculam o julgado administrativo, tornando-o nulo e sem efeitos;

7.6. tal posicionamento se explica em face do não pronunciamento da autoridade prolatora do Parecer Seort sobre a relevante ausência de débitos de COFINS no ano calendário

de 2004, efetivamente recolhidos, e cujos créditos tributários já se encontram extintos na forma do artigo 156, inciso II, do CTN;

7.7. logo, a decisão recorrida não atendeu o princípio da boa administração previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, porquanto é dever da Administração Pública a observância das formalidades essenciais com vistas à garantia dos direitos dos administrados (parágrafo único, incisos VIII e X);

7.8. o mesmo entendimento é mantido por doutrinadores e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (Acórdãos nº 10708148/2005 e 20601162/2008);

7.9. diante das falhas ocorridas, requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão, proferida em desacordo com os princípios e normas que regem o Direito Tributário, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de seu direito de defesa;

7.10. no mérito, encontra-se completamente equivocada a argumentação adotada na decisão, visto que no lançamento fiscal objeto do processo nº 11543.005745/2002-14 foi apurado o IRPJ devido para o ano calendário de 1999, sendo levado em consideração, apenas, o limite de 30% estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 9.065/1995, bem como a parcela do lucro inflacionário a ser realizado (posteriormente exonerada pela DRJ), sem, no entanto, terem sido considerados naquela exação os legítimos créditos de IRRF pleiteados nestes autos;

7.11. a tese suscitada na decisão recorrida somente teria alguma pertinência se acaso no lançamento fiscal formalizado no processo nº 11543.005745/2002-14 a Fiscalização ao menos houvesse considerado os referidos créditos de IRRF, o que sequer foi cogitado naquele lançamento, conforme se observa da cópia do auto de infração;

7.12. os recolhimentos do IRRF, que deram origem ao direito creditório pleiteado, podem ser comprovados nestes autos e se referem a valores depositados judicialmente na ação nº 99.00075854, sob o código 7431, que instruíram sua manifestação de inconformidade inicial datada de 28/03/2008, a saber:

Data	Instituição	CNPJ	Valor (R\$)	Fls.
01/04/1999	Banco Barclays e Galicia S/A	61.146.577/000109	176.015,68	42
10/05/1999	Banco ABC Brasil S/A	28.195.667/000106	171.034,55	44
17/05/1999	Banco ABC Brasil S/A	28.195.667/000106	158.953,50	46
30/07/1999	Banco ABC Brasil S/A	28.195.667/000106	462.376,04	48
Total:	////////////////////////////////////		968.379,77	//////

7.13. reitere-se que, o direito creditório ora pleiteado advém da conversão em renda desses valores depositados judicialmente a título de IRRF, totalizando a importância de R\$ 968.379,77, que atualizada pela taxa SELIC até a data da apresentação do presente pedido de compensação/restituição, passou a

corresponder ao montante de R\$ 1.778.000,00, ou seja, exatamente o valor informado no PER/DCOMP sob análise;

7.14. tendo em vista que o documentário fiscal/contábil apresentado comprova o montante do IRRF relativo aos períodos de apuração abril, maio e julho do ano calendário de 1999, a decisão deverá ser reformada, uma vez presentes nos autos todos os elementos que legitimam o direito creditório auferido;

7.15. não obstante a preliminar de nulidade suscitada, merece ser ressaltado o erro material cometido no preenchimento do PER/DCOMP que deu origem ao presente processo administrativo nº 10783.900034/200855;

7.16. isto porque, os débitos da COFINS apurados no ano calendário de 2004 foram efetivamente objeto das competentes compensações com créditos não-cumulativos da referida contribuição com relação aos meses de fevereiro a dezembro/2004 ou compensados através de procedimento específico, como foi o caso da COFINS apurada em janeiro/2004, compensada através do processo administrativo nº 11543.001336/200419;

7.17. no tocante ao mês de novembro/2004, esclarece que efetuou regularmente as compensações desta contribuição com créditos não-cumulativos da própria contribuição, conforme devidamente informado através das competentes DCTF e DACON do período;

7.18. tal matéria também deveria ter sido apreciada pela autoridade prolatora do Parecer Seort nº 1.392/2011, conforme expressa determinação contida no Acórdão nº DRJ/RJ1 nº 1232810, o que não se efetivou, visto que está sendo exigido da interessada valor que já fora arrecadado aos cofres públicos mediante regulares compensações;

7.19. a cobrança de crédito comprovadamente inexistente corresponde a ato administrativo não apenas eivado de ilegalidade, mas que também afronta o princípio da moralidade pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal;

7.20. a análise da documentação apresentada mostrará que, ainda que inexistam créditos a serem compensados, o que se cogita apenas como argumento, mesmo assim existem débitos, de vez que, em relação ao ano calendário de 2004 não há qualquer resíduo de COFINS a ser compensado, consubstanciando hipótese de extinção prevista no art. 156, inciso II, do CTN;

7.21. uma vez sanado o erro material de preenchimento do PER/DCOMP, que ora requer, restará afastada a exigência da COFINS, procedimento esse a ser adotado em respeito à verdade material dos fatos;

7.22. sobre o tema, a Receita Federal há muito já demonstra seu entendimento, manifestado no Parecer COSIT nº 38/2003, no sentido de que, diante da ocorrência de erros de preenchimento de declarações deve prevalecer a verdade material:

Parecer COSIT nº 38/2003

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECLARAÇÃO. DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

7.23. por todo o exposto, requer, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, o cancelamento da exigência fiscal, em razão da documentação apresentada comprovar a ausência de débitos passíveis de cobrança após as retificações dos créditos informados no PER/DCOMP;

7.24. em caráter de urgência, solicita a imediata suspensão de qualquer eventual procedimento de cobrança relativo aos valores objeto da compensação não acolhida pela autoridade fazendária, nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN, bem como em respeito ao disposto no parágrafo 5º, do art. 66, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

8. É o Relatório.”

O acórdão acima ementado **(a)** rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Contribuinte por alegado cerceamento do direito de defesa; **(b)** não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 16075.02788.151204.1.3.024609; **(c)** não homologou a compensação do débito da COFINS (cód. 2172), período de apuração novembro/2004, declarada no referido PER/DCOMP, em face da *extinção do débito*; e **(d)** determinou o cancelamento do PER/DCOMP e da cobrança do débito objeto do processo nº 10783.900075/200841, determinada pelo Despacho Decisório de fls. 322, sob os seguintes fundamentos:

- a) a peça recursal da Contribuinte evidencia o pleno conhecimento dos fatos que justificaram o indeferimento do pleito de compensação, conforme Parecer SEORT nº 1392/2011 (fls.317/321);
- b) embora o auto de infração objeto do Processo nº 11543.005745/200214, fls. 356/365 não tenha considerado o IRRF na apuração do período e o contribuinte não tenha pleiteado seu crédito em outro PER/DCOMP, referido crédito ainda se encontrava *sub judice* nos autos da ação proposta quando da transmissão do PER/DCOMP nº 16075.02788.151204.1.3.024609, em 2004. Destarte, “*pairando dúvida se era devido ou não o recolhimento do IRRF, não seria possível assegurar, na data da transmissão do referido PER/DCOMP, a liquidez e certeza*

do crédito, conforme exigência prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)”. (...) “somente após o trânsito em julgado da sentença judicial, em março/2007, que converteu em renda da União os depósitos judiciais efetuados, é que a interessada poderia pleitear o crédito correspondente”, devendo-se submeter ao regime de habilitação prévia do crédito, nos termos do artigos 70 e 71 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30/12/2008”

- c) Quanto ao débito objeto de compensação, o débito de COFINS de novembro/2004 decorrente de compensações efetuadas com créditos no âmbito do regime não-cumulativo, conforme comprovam informações contidas no Sistema SIEFWeb (fls.451/457).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera a legitimidade e reconhecimento de seu direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2000, no valor de R\$ 968.379,77. Alega, em síntese que: (i) a decisão recorrida confundiu o saldo negativo de IRPJ pleiteado nestes autos com o ressarcimento de IRRF depositado judicialmente na Ação Ordinária nº 99.0007585-4, sendo este apenas um dos componentes na formação do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ; (ii) tratando-se, portanto, de créditos distintos, é inaplicável as disposições dos artigos 70 e 71 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 ao caso em tela, principalmente pela impossibilidade de retroação da referida norma em relação à PER/DCOMP apresentada pela Recorrente em 29.11.2004; (iii) houve reconhecimento da extinção do débito objeto desta compensação. Pede ao final o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e reconhecer seu direito ao ressarcimento do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Embora seja tempestivo e interposto por parte legítima, o recurso voluntário não merece ser reconhecido por ausência de interesse recursal.

Conforme se depreende do relato acima, nada obstante tenha rejeitado a homologação da compensação formulada pela Contribuinte, o acórdão recorrido reconheceu a extinção do débito objeto deste mesmo pedido de compensação por causa distinta e superveniente (retificação de DCTF, DACON e nova apuração pelo regime não-cumulativo), *verbis*:

26. Em 15/12/2004, a interessada declarou a compensação do débito da COFINS (cód. 2172), período de apuração novembro/2004, no montante de R\$ 1.778.000,00, por meio do PER/DCOMP nº 16075.02788.151204.1.3.024609 (fls. 234/238).

27. Após, em 14/09/2006, informou na DCTF retificadora/cancelada nº 1000.000.2006.1720476243, a existência desse débito, nos valores de R\$ 177.795,11 e R\$ 1.723.546,13, totalizando R\$ 1.901.341,24, e sua compensação por meio dos processos administrativos nº 11543.000298/200550 e 11543.002648/200431, respectivamente, conforme consta no Sistema SIEFWeb (fls. 444/448).

28. Na DCTF retificadora/cancelada seguinte, de nº 1000.000.2007.1790460993, entregue em 14/06/2007 antes da ciência do Despacho Decisório inicial, ocorrida em 28/03/2008 (AR, fls. 233), a interessada não mais declara o débito da COFINS, período de apuração novembro/2004, o mesmo ocorrendo na DCTF retificadora/ativa nº 1000.000.2009.1720519178, transmitida em 30/10/2009 (fls. 449/450).

29. Em consonância com estas duas últimas DCTF transmitidas, a interessada apresentou, em 01/09/2007, o DACON retificador – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – às fls. 366/435, também antes da ciência do Despacho Decisório inicial, por meio do qual informa inexistir débito da COFINS no período de apuração novembro/2004, devido a compensações efetuadas com créditos oriundos da incidência não cumulativa.

30. Pesquisando no Sistema SIEFWeb (fls. 451/457), verifico que o referido débito da COFINS encontra-se efetivamente extinto, conforme alegado pela interessada, tendo sido objeto de cobrança por meio do processo administrativo nº 10783.501178/200661.

31. Em decorrência, uma vez extinto o débito da COFINS informado no PER/DCOMP, não há que se falar em compensação, por falta de objeto.”

A extinção do débito cuja compensação era pretendida, ainda que por motivo diferente daquele defendido neste processo, retira da Contribuinte interesse em obter declaração sobre a homologação (ou não) desta compensação, já que o efeito desta (homologação) já foi obtido, qual seja: a extinção da dívida e o cancelamento da cobrança administrativa.

Releve-se, por fim, que, ainda que assim pretendesse, a transmutação de declaração de compensação em pedido de restituição/ressarcimento para ulterior aproveitamento não é admitida pela legislação, ante a necessidade de apresentação de pedido de restituição ou de ressarcimento específico para eventuais créditos não absorvidos pelos débitos com eles confrontados, conforme dispõe o art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.2008, *verbis*:

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de

Processo nº 10783.900034/2008-55
Acórdão n.º **1102-000.846**

S1-C1T2
Fl. 13

ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por ausência de interesse recursal.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho